



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Apelação Criminal n. 0018824-36.2014.815.2002

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

ORIGEM: 2ª Vara Criminal da comarca da Capital

1º APELANTE: Diulam da Silva

ADVOGADOS: Izaias Marques Ferreira, Nathália Oliveira Marques, Luciann Formiga Cavalcante e Marcelo Matias da Silva

2º APELANTE: Kleyton Felipe Alves de Souza

ADVOGADO: Admildo Alves da Silva

APELADO: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE ROUBO MAJORADO, CORRUPÇÃO DE MENORES E FALSA IDENTIDADE. SENTENÇA. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PERFEITA SUBSUNÇÃO DOS FATOS AO TIPO PENAL. CONFISSÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. REFORMA. APELO PROVIDO PARCIALMENTE.

No que concerne à corrupção de menores, trata-se de crime formal (**tema 221 dos Recursos Especiais Repetitivos do C. STJ**), ou seja, basta que menor de 18 (dezoito) anos venha a praticar infração penal juntamente com um maior para que se mostre configurado o crime, sendo irrelevante o fato da adolescente já estar corrompida.

Observada a análise equivocada das circunstâncias judiciais e dos requisitos do artigo 63 do Código Penal, haver-se-á de operar a reforma da dosimetria da pena.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados;

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO DE KLEITON FELIPE ALVES DE SOUZA E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO DE DIULAM DA SILVA PARA REDUZIR A PENA PARA 07 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO, 03 (TRÊS) MESES DE DETENÇÃO E 40 (QUARENTA) DIAS-MULTA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Cuida-se de **Apelações Criminais** manejadas por **Diulam da Silva e Kleyton Felipe Alves de Souza** face a sentença de fls. 193/203 que julgando **parcialmente procedente** a pretensão punitiva estatal **condenou** o primeiro a uma pena de **07 (sete) anos e 02 (dois) meses de reclusão, 03 (três) meses de detenção e 40 (quarenta) dias-multa**, pela prática dos crimes delineados nos **artigos 244-B da Lei n. 8.069/90 e no art. 157, §2º, II e art. 307 c/c art. 69, todos do CP**, e o segundo a uma pena de **07 (sete) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa pelo artigos 244-B da Lei n. 8.069/90 e no art. 157, §2º, II c/c art. 69, ambos do CP.**

Em suas razões recursais (fls. 209/212), o apelante **Diulam da Silva** pleiteou por sua absolvição ou, ao menos, a redução da pena para o mínimo legal, com a subtração da majorante de concurso de pessoas, e a alteração do regime inicial de cumprimento da pena para o aberto, além da conversão da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Já o apelante **Kleyton Felipe Alves de Souza** (fls. 225/228) questionou a imputação do crime de corrupção de menores, considerando que a menor H.L.S.N. estava sob o comando de Diuliam da Silva e não sob a ordem do apelante. Ademais, a referida menor já teria passagens no Judiciário Infanto-juvenil pela prática de outros crimes, motivo pelo qual não houve qualquer participação sua na influência ou aliciamento da menor.

Pugnou, desse modo, por sua absolvição nas sanções penais do crime capitulado no art. 244-B do CP, face o princípio do “in dubio pro reo”, bem como pela desclassificação do crime delineado no artigo 157 para o do 155 do CP.

Contra-arrazoando (fls. 214/216 e 248/250), o Representante do Ministério Público *a quo* pleiteou pela manutenção *in totum* da sentença ora objurgada.

A douta Procuradoria de Justiça, por intermédio do Procurador José Marcos Navarro Serrano, exarou parecer de fls. 257/263, opinando pelo desprovemento do apelo.

É o relatório.

VOTO

O **Representante do Ministério Público a quo** ofereceu denúncia em desfavor de **Kleitton Felipe Alves de Souza e Luan Henrique da Silva (Diulam da Silva)**, dando-os como incurso nas sanções penais do **art. 157, §2º, II do Código Penal c/c art. 244-B da Lei n. 8.069/90 c/c art. 69 do CP**, por, no dia 18 de junho de 2014, terem, em consórcio com a menor **H.L.S.N.**, subtraído um aparelho celular da vítima **Erick da Silva Félix**, quando o mesmo se encontrava no interior de um ônibus, insinuando, para tanto, porte de arma de fogo com forma de ameaçá-la.

Processado, regularmente, o feito, foi feito o aditamento da peça exordial para incluir a falsa identidade (artigo 307 do CP) (fls. 135/138) e, em seguida, o Juízo *primevo* julgou **parcialmente procedente** a pretensão punitiva estatal **condenando** o primeiro a uma pena de **07 (sete) anos e 02 (dois) meses de reclusão, 03 (três) meses de detenção e 40 (quarenta)**

dias-multa, pela prática dos crimes delineados nos **artigos 244-B da Lei n. 8.069/90 e no art. 157, §2º, II e art. 307 c/c art. 69, todos do CP**, e o segundo a uma pena de **07 (sete) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa pelo artigos 244-B da Lei n. 8.069/90 e no art. 157, §2º, II c/c art. 69, ambos do CP**.

Em suas razões recursais (fls. 209/212), o apelante **Diulam da Silva** pleiteou por sua absolvição ou, ao menos, a redução da pena para o mínimo legal, com a subtração da majorante de concurso de pessoas, e a alteração do regime inicial de cumprimento da pena para o aberto, além da conversão da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Já o apelante **Kleyton Felipe Alves de Souza** (fls. 225/228) questionou a imputação do crime de corrupção de menores, considerando que a menor H.L.S.N. estava sob o comando de Diulian da Silva e não sob a ordem do apelante. Ademais, a referida menor já teria passagens no Judiciário Infanto-juvenil pela prática de outros crimes, motivo pelo qual não houve qualquer participação sua na influência ou aliciamento da menor.

Pugnou, desse modo, por sua absolvição nas sanções penais do crime capitulado no art. 244-B do CP, face o princípio do “in dubio pro reo”, bem como pela desclassificação do crime delineado no artigo 157 para o do 155 do CP.

A materialidade do crime de corrupção de menores restou comprovada por intermédio da certidão de nascimento de H.L.S.N. à fl. 17. Já a materialidade e a autoria do crime de roubo majorado, apesar de não ter sido apreendida a *res furtiva*, se fizeram comprovadas por intermédio do reconhecimento dos réus e a confissão de Cleiton Felipe Alves. Vejamos:

O 1º SGT. Antônio Sérgio Rodrigues da Silva, responsável pela

prisão em flagrante, dos acusados, expôs no auto de prisão em flagrante:

Que hoje, por volta das 19:30 horas, juntamente com 3º SGT RUFINO, encontrava-se de serviço no posto da UPO – Varadouro, localizada dentro da integração de ônibus, quando foi solicitado pela vítima; que a vítima identificada como Erick da Silva Feliz disse que havia sido roubado dentro do ônibus da linha 202 e que o indivíduo tinha descido do ônibus e teria entrado em outro; que com as informações repassadas, localizou o ônibus e adentrou e localizou o conduzido Cleiton Felipe Alves de Souza, que, posteriormente, Cleiton foi conduzido até o posto policial, e, logo depois, Luan Henrique e a menor de nome H.L.S.N., seguiram Cleiton até o posto policial e neste momento foram reconhecidos pela vítima e testemunha; que a vítima e a testemunha reconheceram que tanto Ingrid como Luan estavam juntos com Cleiton no momento do roubo [...] que após realizada a busca pessoal, o aparelho celular da vítima não foi encontrado [...] (fl. 06)

Em Juízo, ratificou:

Que confirma o seu depoimento prestado na Delegacia, constante às fls. 06 dos autos e lida em voz alta nesta audiência; que pelo que sabe o objeto subtraído não foi recuperado; que não conhecia os réus anteriormente; que reconhece na pessoa dos réus aqui presentes como os que foram presos no dia do fato sem qualquer dúvida; que a vítima reconheceu os dois acusados e uma adolescente que estava os acompanhando como os autores do delito; que a vítima ter sido abordada por um dos acusados, simulando esta´armado e lhe mandou dar o celular, o que foi atendido; que os acusados não reagiram a prisão; que não foi encontrada qualquer arma com nenhum dos acusados; que se não lhe falha a memória uma faca teria sido encontrada na mochila da adolescente; que da hora da comunicação para a prisão dos acusados decorreram no máximo dez minutos; que quando da comunicação estava a vítima e uma testemunha a qual também reconheceu os acusados; que se não engana o nome da testemunha é Giovana; que a prisão dos acusados se deu no interior de outro coletivo, os dois juntamente com o adolescente; inicialmente o depoente pensou que o

crime teria sido praticado somente por um indivíduo, mas depois a testemunha informou que o outro acusado e a adolescente também participaram [...] (fl. 122)

Confirmando a versão supramencionada, expôs o **3º SGT José Rufino Ferreira Filho** à autoridade judicial:

Que confirma o seu depoimento prestado na Delegacia, constante na fls. 07 dos autos e lido em voz alta nesta audiência; que reconhece nas pessoas dos réus aqui presentes como os que foram presos no dia do fato; que os acusados foram reconhecidos pelas vítimas e testemunhas como os autores do delito sem qualquer dúvida; que os acusados não reagiram a prisão; que os acusados não confessaram o delito; que o celular não foi recuperado; que não foram encontradas armas e nem celulares com os acusados, somente uma faca na bolsa da adolescente; que da comunicação da prisão foram cerca de dez a quinze minutos; que a polícia encontrou os dois acusados e a adolescente juntos no mesmo ônibus; que inicialmente foi preso Kleiton e depois foi informado pela testemunha e vítima que Diulam e Hingridy também haviam participado e que seriam namorados [...] (fl. 123)

As declarações da testemunha **Giovana Karoline Costa** foram essenciais para o deslinde do caso em epígrafe. Em sede policial, afirmou:

Que não conhece a vítima de nome Erick da Silva Felix; que, pro volta das 19:30 horas, no dia de hoje, estava no interior do ônibus da linha 202, Geisel da empresa UNITRANS, sentada em um assento atrás da vítima; que num determinado momento viu quando um indivíduo “cutucou” a vítima que estava cochilando; que quando a vítima acordou o indivíduo disse: “passa o celular”, e **insinuou que estava com uma arma embaixo da camisa**, e depois disse: “vá, passa o celular senão você vai ver o que vou fazer com você”; que o indivíduo pediu para a vítima retirar o chip e o cartão de memória, que a vítima retirou e entregou o aparelho ao indivíduo; que o indivíduo foi identificado como sendo Cleiton Felipe; que após a vítima entregar o aparelho celular a Cleiton, o mesmo colocou o

aparelho celular dentro da calça e ao sair disse: “valeu boy!”; que a todo tempo outro indivíduo e uma menina ficavam olhando para a depoente com um olhar de ameaça, dando a entender que a depoente não se pronunciasse sobre a ação delituosa; que o outro indivíduo e a menina foram identificados como Luan Henrique e a menina, H.L.S.N.; que percebeu que Luan e Ingrid estavam dando “cobertura” a Cleiton; que sabe dizer que foi encontrada uma faca com Ingrid; que logo depois, a depoente desceu do ônibus e observou que os três indivíduos desceram juntos e entraram em outro ônibus da linha 601- Bessa; que, posteriormente, viu quando os policiais militares abordaram os indivíduos [...] (fl. 08).

E, em Juízo, relatou do mesmo modo o *modus operandi* dos réus:

Que confirma o seu depoimento prestado na Delegacia constante às fls. 08 dos autos e lido em voz alta nesta audiência; que presenciou a prisão dos dois acusados e a apreensão da adolescentes e os reconheceu sem dúvidas as pessoas que subtraíram o celular da vítima; que vinha atrás da vítima e viu quando o acusado Kleiton cutucou a vítima que estava quase dormindo e mandou que entregasse o celular Galaxy Samsung, tendo a vítima ainda pedido para ficar com o chip; que enquanto isso Diulam e adolescente olhavam a ação e inclusive olharam para a depoente em tom ameaçador; que a adolescente quando apreendida tinha uma faca na bolsa e que Diulam e a menor davam cobertura a Kleiton; que ouviu Kleiton dizer “valeu boy!” à vítima e descer do ônibus juntamente com Diulam e adolescente; que a vítima depoente também desceram no mesmo ponto; que ainda viu os três acusados entrarem no ônibus 601 – Essa e viu a vítima comunicar aos Polícias que estavam no desembarque; que viu Kleiton pegar o celular da vítima; que ao pedir o celular a vítima Kleiton botou a mão por baixo da camisa simulando estar armado; que viu o rosto de Kleiton ao entrar no coletivo pois bateu sua perna nele e pediu desculpas; que com relação a Diulam ou Luan e a namorada igualmente viu o rosto pois estavam do lado oposto olhando toda a cena; que Diulam ou Luan e a adolescente a todo tempo se comunicavam com o Kleiton chamando de parceiro ou irmão; que depois que desceu do ônibus, cerca de cinco a sete minutos já estava no posto de polícia da integração; que o

celular da vítima não foi encontrado; que não viu qualquer dos acusados ou adolescentes repassarem o celular a alguém; que viu a Polícia retirar os três de dentro do ônibus; que foi encontrada uma arma branca com a adolescente e nada com os acusados {...] (fl. 124)

A vítima **Erick da Silva Félix**, em sede inquisitorial, afirmou:

Que, por volta das 19:30 horas, no dia de hoje, estava no interior do ônibus da linha 202, Geisel da empresa UNITRANAS, sentado em um assento; que num determinado momento um indivíduo “cutucou” o declarante; que quando a vítima acordou, o indivíduo disse: “passa o celular” e **insinuou que estava com uma arma embaixo da camisa**, e depois disse: “vá, passa o celular senão você vai ver o que eu vou fazer com você”; que a vítima pediu para retirar o chip e o cartão de memória, que o indivíduo permitiu que a vítima retirasse; que o indivíduo foi identificado como sendo Cleiton Felipe; que após a vítima entregar o aparelho celular a Cleiton, o mesmo colocou o aparelho celular dentro da calça e ao sair disse: “valeu, boy!” e ainda perguntou a hora também; que a todo tempo outro indivíduo e uma menina ficavam olhando para a vítima com um olhar ameaçador, dando a entender que a vítima não reagisse a ação delituosa; que o outro indivíduo e a menina foram identificados como sendo Luan Henrique e a menina, I.L.S.N.; que percebeu que Luan e Ingrid estavam se comunicando a todo momento com Cleiton; que tomou conhecimento de que foi encontrada uma faca com Ingrid; que logo depois, desceu do ônibus e foi acionar a polícia militar; que, posteriormente, viu quando os policiais militares abordaram os indivíduos; que depois os indivíduos foram conduzidos até esta delegacia e a menina foi levada para a delegacia do menor infrator (fl. 09)

Intimado para prestar suas declarações em Juízo, o ofendido não compareceu (fl. 127 e fl. 155)

O réu **Cleiton Felipe Alves de Souza** quando do interrogatório extrajudicial negou a autoria:

Que nega as imputações que lhe são feitas; que afirma que não estava no mesmo ônibus que a vítima estava; que conhece Luan do bairro Valentina; que foi processado pelo crime de consumo de entorpecente. (fl. 10)

No entanto, em sede judicial, confessou o roubo e a participação do corréu e da menor:

Que estava dentro do ônibus; que a vítima estava dormindo, ele o acordou e pediu o celular dele; que a vítima deu o celular a ele, ele retirou o chip e no mesmo momento entregou o celular à menor; que não insinuou que estaria usando arma de fogo [...] que conhece Luan há 08 meses; que ia vender o celular e dividir entre os três; que não tinham combinado antes de praticar o crime [...] que não puxou arma, nem mostrou que estava armado, nem fez algum gesto nesse sentido [...] que não foi encontrado nada com ele [...] que passou a tarde bebendo com Diulam e que no ato delitivo estavam alcoolizados [...] (mídia digital de fl. 159).

A menor **H.L.S.N.**, que participou do roubo em lume, disse em Juízo:

Que no dia dos fatos estava juntamente com Kleiton e Luan num ônibus quando Kleiton sentou ao lado da vítima e pediu a esta seu celular; que Kleiton não fingiu estar armado e a vítima entregou o bem; que quem desceu do ônibus com o celular foi a declarante; que Kleiton lhe entregou o celular ainda no ônibus; que cinco minutos depois dos fatos foram levados todos para o postinho; que nem Kleiton, nem Luan estavam armados; que a declarante tinha uma faca na mochila; que não tirou a faca da mochila em momento algum; que só acharam a faca no postinho; que Luan não ameaçou a vítima nem tomou nada desta; que chegou [sic] o celular dentro de um sanitário da integração antes de ser apreendida; que pretendiam vender o celular e dividir o dinheiro; que iam vender o celular por cinquenta reais. (fl. 126)

Em contrapartida, o réu **Diulam da Silva** (denunciado como sendo Luan Henrique da Silva) negou a ciência do ocorrido na esfera extrajudicial:

Que nega as imputações que lhe são feitas; que afirma que subiu juntamente com Cleiton e Ingrid no mesmo ônibus no bairro do Rangel; que a vítima estava neste mesmo ônibus; que Cleiton tinha entrado em contato com o interrogado para que o mesmo emprestasse uma mochila para que Ingrid levasse roupas; que não viu o momento em que Cleiton abordou a vítima; que vinha sentado atrás de Cleiton; que realmente vinha conversando com Cleiton; que não sabia que Ingrid estava com uma faca na mochila em que o interrogado tinha lhe emprestado; que nunca foi preso, nem processado (fl. 11).

Em interrogatório judicial, além de negar ter ingerido bebida alcoólica com Cleiton naquele dia, disse:

Que é verdade que os três entraram mas que quando chegaram na integração, o Cleiton foi abordado e ele não tinha visto nada; que quando desceu, Cleiton ele estava preso; que ele foi olhar o que estava acontecendo e voltou para a parada do ônibus, foi quando o policial chamou-o, momento em que foi preso; que não viu o momento em que Cleiton pegou o celular do menino porque o ônibus estava cheio [...] que Cleiton não mostrou o celular a ele; que não tinha ninguém armado; que na bolsa da menor foi encontrada uma faca; que conhece Cleiton há 01 ano [...] que não sabia que Cleiton se dedicava à prática criminosa; que Cleiton estava na parte da frente do ônibus e ele na de trás, como o ônibus estava cheio não deu para ver [...]. (mídia digital de fl. 159)

Pois bem. A par de todo o exposto, vê-se que ambos os crimes se fizeram perfeitamente consubstanciados no presente caderno processual.

No que pertine ao crime de roubo majorado, basta a simples ameaça para sua configuração e ainda que o réu Cleiton tenha negado ter

insinuado estar portando arma de fogo, a vítima e a testemunha presencial foram uníssonas em afirmar ter ele insinuado possuir uma arma de fogo por debaixo da camisa, a evidenciar não se tratar de crime de furto (art. 155 do CP) a motivar a desclassificação perquirida.

Nem mesmo há que se falar em desclassificação do roubo majorado para o simples uma vez que, irrefutavelmente, o crime foi praticado em concurso de pessoas.

Aliás, o artigo 29 do Código Penal já leciona que quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. Nesse norte, Cleiton foi o responsável pela subtração, repassando o aparelho celular para a menor, competindo, por fim, a Diulam fazer a “cobertura” para o desenvolvimento do crime.

No que concerne à corrupção de menores, trata-se de crime formal (**tema 221 dos Recursos Especiais Repetitivos do C. STJ**), ou seja, basta que menor de 18 (dezoito) anos venha a praticar infração penal juntamente com um maior para que se mostre configurado o crime, sendo irrelevante o fato da adolescente já estar corrompida.

A propósito:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ROUBO QUALIFICADO EM CONCURSO MATERIAL COM CORRUPÇÃO DE MENORES. CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL. MATÉRIA PACIFICADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. - Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir habeas corpus substitutivo de recurso no processo penal. Todavia, passo à análise dos pedidos deduzidos diante da possibilidade da

concessão de ordem de ofício, no caso de restar configurada alguma flagrante ilegalidade a ser sanada.
- A Terceira Seção desta Corte, ao julgar o Recurso Especial Representativo da Controvérsia - REsp 1.127.954/DF, sedimentou o entendimento de que o crime de corrupção de menores é formal, bastando para a sua configuração a participação de menor de 18 anos no delito, acompanhado de agente imputável. Habeas corpus não conhecido. (HC 146376. Ministra Marilza Maunard (Desembargador convocado do TJ/SE). Data do julgamento: 04.02.2014. Sexta Turma. Data da publicação: 24.02.2014).

Não há, outrossim, qualquer dúvida quanto ao enquadramento da ação do réu Diulam da Silva no tipo penal encartado no art. 307 do CP, considerando que, ainda em Juízo, veio ele a assumir que teria atribuído para si falsa identidade na seara policial, dizendo ser “Luan Henrique da Silva”; não se mostrando como excludente de aplicação da sanção penal a simples alegação de que ele assim o fez por não gostar de seu nome verdadeiro.

Nessa senda, a vergastada decisão desmerece as críticas desfechadas devendo ser mantida *in totum* com a condenação de ambos os apelantes.

Considerando que o apelante Diulam pleiteou a redução da sanção penal a ele imposta, transcrevo o trecho da sentença ora objurgado:

A) CRIME DE ROUBO MAJORADO

A **culpabilidade** como instrumento de mensuração da pena, visando a reprovabilidade à prática do delito, verifico que foi exasperada para o crime sob apreciação. Era plenamente possível, diante do fato concreto, ter conhecimento de que o ato era por demais injusto a exigir do réu um comportamento de acordo com o direito. Agiu com dolo a exigir uma resposta da mesma intensidade do Estado. Os autos revelam que à época dos fato era **primário**. Sua

personalidade, como um conjunto de fatores morais e sociais revelados nos autos, não tem como ser precisado acerca do denunciado. Não existem elementos nos autos para valorar a sua **conduta social**. Quanto aos **motivos do crime**, como elementos impulsionadores da vontade não demonstraram outros, senão o de querer se locupletar do patrimônio alheio sem o exercício de qualquer atividade lícita e laborativa. As **circunstâncias do crime** foram normais ao tipo, portanto, circunstância que deve ser valorada favoravelmente. Ficou dando cobertura para que seu comparsa abordasse a vítima, com a finalidade de dividir o valor do bem. As **consequências** foram desfavoráveis, haja vista a vítima não ter recuperado o objeto. O **comportamento da vítima** em nada contribuiu para a prática delituosa. Assim, condeno o acusado, **na pena-base de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão**. Ausente as demais circunstâncias atenuantes e/ou agravantes. Presente a causa de aumento referente ao concurso de pessoas, aumento a pena em 1/3, fixando-a em **06 (seis) anos de reclusão**. No caso “sub judice”, temos a pena privativa de liberdade cumulada com a pena de multa. A pena pecuniária conforme dispõe o art. 49 do CP deve ser fixada entre o mínimo de 10 (dez) e o máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. Estabeleço a pena pecuniária em 40 (quarenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato (art. 49, §1º do CP), atendendo as condições econômicas do réu (art. 60, CP), relatada nos autos.

Da análise da primeira fase da dosimetria, vê-se que o magistrado, ao dosar as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, não se ateve à necessidade de fundamentá-las com fulcro na gravidade concreta dos fatos. Explica-se:

Inicialmente, deve ser ressaltado que o “dolo”, em conformidade com a teoria finalista da ação (Hans Welzel), é elemento subjetivo implícito do tipo, consistente na vontade consciente dirigida à finalidade de realizar (ou aceitar que se realize) a conduta prevista no tipo penal incriminador, não podendo, assim, ser inserida na análise da culpabilidade que tem por

elementos: a imputabilidade, a potencial consciência sobre a ilicitude do fato e a exigibilidade da conduta diversa.

Ademais, não há que se confundir a **culpabilidade** que recai sobre a conduta típica e ilícita do agente com a culpabilidade a que se refere o caput do artigo 59 do Código Penal. Sobre a matéria leciona o doutrinador Rogério Greco:

[...] Logo no primeiro momento, quando irá determinar a pena-base, o art. 59 do Código Penal impõe ao julgador, por mais uma vez, a análise da culpabilidade. Temos de realizar, dessa forma, uma dupla análise da culpabilidade: na primeira, dirigida à configuração da infração penal, quando se afirmará que o agente que praticou o fato típico e ilícito era imputável, que tinha conhecimento sobre a ilicitude do fato que cometia e, por fim, que lhe era exigível um comportamento diverso; na segunda, a culpabilidade será aferida com o escopo de influenciar na fixação da pena-base. A censurabilidade do ato terá como função fazer com que a pena percorra os limites estabelecidos no preceito secundário do tipo penal incriminador. (GRECO, Rogério. Código Penal Comentado. 3ª ed. Niterói, RJ: Impetus, 2009, fls. 139/140)

E a jurisprudência pátria expõe:

A culpabilidade que o artigo 59 do Código Penal reclama exame, e eventualmente exaspera a pena, é aquela excessiva, isto é, a que foge ao ordinário, constituindo plus na conduta criminosa, e não a ordinária, que fundamenta a pena, pois esta, como dito acima, é elemento constitutivo do crime (conceito tripartido de delito). No caso sub judice, a culpabilidade dos réus não fugiu à normalidade, não podendo essa moduladora atuar de forma negativa. (...). (TJRS - ACR: 70050764513 RS , Relator: José Conrado Kurtz de Souza, Data de Julgamento: 18/12/2012, Sétima Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/01/2013)

AÇÃO PENAL. HOMICÍDIO SIMPLES. ARTIGO 121,

CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA. ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. CULPABILIDADE. ANÁLISE DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. CONSIDERAÇÕES SOBRE A IMPUTABILIDADE E CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTOS INIDÔNEOS. "Pretendeu o legislador que o 'grau de culpabilidade', e não a culpabilidade, fosse o fator a orientar a dosimetria penal. Assim, todos os culpáveis serão punidos, mas aqueles que tiverem um grau maior de culpabilidade receberão, por justiça, uma pena mais severa" (CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal: parte geral (arts. 1º a 120). 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006, v. 1. p. 436). (...) (TJSC - ACR: 382535 SC 2011.038253-5, Relator: Jorge Schaefer Martins, Data de Julgamento: 18/11/2011, Quarta Câmara Criminal, Data de Publicação: Apelação Criminal (Réu Preso) n. , de Tangará)

Neste diapasão, a simples consciência do caráter ilícito e dos fins danosos de sua conduta, bem como da reprovabilidade do comportamento empregado, não constitui elemento idôneo para valorar negativamente a culpabilidade, em nada influenciando na fixação da pena-base.

No que pertine à **conduta social**, ao contrário do exposto, há, sim, nos autos, elementos para sua avaliação uma vez que as testemunhas arroladas pela Defesa **Erivaldo Francisco de Lima e Edvaldo Mendes da Silva** (mídia digital de fl. 154) somente vieram aos autos para certificar um bom comportamento social do réu Diulam.

Soma-se ao exposto que querer se locupletar do patrimônio alheio sem o exercício de qualquer atividade lícita e laborativa é elemento próprio ao crime contra o patrimônio, razão pela qual não pode negatar a circunstância denominada "**motivos**".

Outrossim, o **comportamento da vítima**, segundo interpretação jurisprudencial recente:

Conforme precedentes desta Corte, "o comportamento da vítima é uma circunstância neutra ou favorável quando da fixação da primeira fase da dosimetria da condenação" (HC 245.665/AL, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 17/12/2013; REsp 897.734/PR, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 03/02/2015; HC 217.819/BA, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 21/11/2013).

O fato de a vítima não ter contribuído para o delito é circunstância judicial neutra e não deve levar ao aumento da sanção. (STJ. HC 217.819/BA. Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura. Sexta Turma. Data do julgamento: 21.11.2013. Data da publicação: Dje 09.12.2013).

Nesse norte, com a reforma da fundamentação atribuída à culpabilidade, à conduta social, aos motivos e ao comportamento da vítima, mostram-se negativas, para o crime de roubo majorado, tão somente as consequências, considerando que o celular da vítima não foi recuperado, a justificar o aumento da pena abstrata mínima em 06 (seis) meses, não merecendo, assim, qualquer reforma a pena-base, bem como a definitiva, resultante do aumento daquela em 1/3, face a majorante do concurso de pessoas. Deve, assim, ser o *quantum* mantido.

B) CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES

Art. 244-B da lei n. 8.069/90

A **culpabilidade** como instrumento de mensuração da pena, visando a reprovabilidade à prática do delito, verifico que foi exasperada para o crime sob apreciação. O denunciado era plenamente possível, diante do fato concreto, ter conhecimento de que o ato era por demais injusto a exigir de sua pessoa um comportamento de acordo com o direito. Agiu com dolo a exigir uma resposta da mesma intensidade do Estado. Os autos revelam que à época dos fatos era **primário**. Sua **personalidade**, como um conjunto de fatores morais e sociais revelados nos autos, não tem como ser precisado acerca do denunciado. Não existem elementos nos autos para valorar a sua

conduta social. Quanto aos **motivos do crime**, como elementos impulsionadores da vontade não demonstraram outros, senão o de querer corromper um menor à prática do crime. As **circunstâncias** do crime foram normais ao tipo, portanto, circunstância que deve ser valorada favoravelmente. As **consequências** foram condizentes para o crime em contento. A vítima do crime foi o Estado.

Assim, condeno o acusado na pena-base de **01 (um ano e 02 (dois) meses de reclusão**, que fixo definitiva, tendo em vista a ausência das circunstâncias atenuantes e/ou agravantes, como também inexistentes as causas de aumento e/ou diminuição de pena.

Mediante a reforma das mesmas circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do CP supramencionadas (culpabilidade, conduta social, motivos e comportamento da vítima), vê-se que inexistente razão para o aumento da pena-base acima do mínimo legal (01 ano) haja vista inexistir circunstância negativada, motivo pelo qual há de se proceder a redução da pena, **subtraindo os 02 (dois) meses de reclusão, acrescentados pelo Juízo *primevo*.**

C) FALSA IDENTIDADE (ART. 307 DO CP)

Em relação ao art. 307:

No que se refere à **culpabilidade** do acusado, insofismável se afigura a reprovabilidade de sua conduta, pois merece censura aquele que, imputável, comete um fato típico e antijurídico, para se esvaír da correta aplicação da justiça por parte do Estado. Os autos revelam que à época dos fatos era **primário**. Sua **personalidade**, como um conjunto de fatores morais e sociais revelados nos autos, não tem como ser precisado acerca do denunciado. Não existem elementos nos autos para valorar a sua **conduta social**. O motivo inspirador do comportamento criminoso do réu é não responder a ação criminal, tendo como vítima o próprio Estado que poderia ter sua persecução criminal tolhida.

Assim, a pena-base deve ser fixada no mínimo cominado. Por tais circunstâncias, em relação ao delito previsto no art. 307 do Código Penal, condeno o acusado na pena-base de 03 (três) meses de detenção, que fixo definitiva, haja vista a ausência de circunstâncias atenuantes e/ou agravantes, bem como

quaisquer das causas e diminuição e/ou aumento de pena.

Aplicando o art. 69 do CP, como as penas impostas em **07 (sete) anos e 02 (dois) meses de reclusão, 03 (três) meses de detenção e 40 (quarenta) dias-multa.**

Deixo de aplicar a substituição por pena restritiva de direitos, em face do *quantum* da pena ser superior a previsão legal, além do crime ter sido cometido com grave ameaça, conforme apregoa o art. 44, I do CP.

Para o cumprimento da pena privativa de liberdade, estabeleço o regime inicial semiaberto, ficando a critério do juízo das execuções, indicar o estabelecimento adequado. (fls. 201/203)

No que concerne ao crime de falsa identidade, apesar da reforma da fundamentação da culpabilidade e conduta social, vê-se que a pena já foi aplicada no mínimo legal (03 meses), não merecendo, assim, qualquer reforma.

A par de todo o exposto, considerando o concurso material reconhecido (art. 69 do CP) e a redução em 02 (dois) meses da pena de corrupção de menores, fixo como pena definitiva a de 07 (sete) anos de reclusão, 03 (três) meses de detenção e 40 (quarenta) dias-multa.

Há de ser mantido o regime inicial de cumprimento da pena, uma vez que em perfeita harmonia com a alínea “b” do §2º do art. 33 do CP.

Ademais, considerando que a pena é superior a 04 (quatro) anos não preenche o réu um dos requisitos para a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, conforme previsto no art. 44 do CP.

Sendo a pena superior a 02 (dois) anos, não há também que se falar em suspensão condicional da pena (art. 77 do CP).

Forte em tais razões, **nego provimento ao apelo** de Cleiton Felipe Alves de Souza e **dou provimento parcial ao apelo** de Diulam da Silva tão somente para reduzir a pena imposta em **02 (dois) meses, resultando uma sanção definitiva de 07 (sete) anos de reclusão, 03 (três) meses de detenção e 40 (quarenta) dias-multa.**

Expeçam-se Mandados de Prisão.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito com jurisdição limitada para substituir o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior) e Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à Sessão o Exmo. Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 07 (nove) dias do mês de março do ano de 2017.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR